Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 277/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14290/2022
PROTOCOLO	: 2202153
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: RENATA CANHETE
ADVOGADO	: MÁRCIO ÁVILA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB-MS 1286-18; MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO OAB-MS 14.475
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS INCLUINDO AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E DE PLANO ANUAL – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS REGENTES PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS DE ROTINAS DE TRABALHO DA CONTROLADORIA INTERNA – INCONFORMIDADES VERIFICADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados em processos licitatórios e celebração de contratos analisados, em razão dos achados de auditoria (ausência de normativos para a realização do planejamento anual de contratações e de plano anual; ausência de normativos regentes para a elaboração de estudo técnico preliminar; ausência de normativos para elaboração de pesquisa de mercado; designação genérica do fiscal do contrato; ausência de normativos sobre a fiscalização dos contratos e de relatórios de fiscalização; ausência de normativos de rotinas de trabalho da controladoria interna; inconformidades em processos licitatórios), que indicam fragilidade no âmbito das licitações realizadas, mas não apresentam indícios de prejuízos ao erário e não maculam aqueles, caracterizando, deste modo, impropriedades de natureza formal (art. 194 do RITC/MS), as quais resultam nas recomendações cabíveis, especialmente para que sejam implementadas as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e de realização das contratações públicas; considerando, ainda, o fato de que cada procedimento e contratação será analisado individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, 1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a dezembro de 2021, na Câmara Municipal de Corguinho/MS, pela responsável **Sra. Renata Canhete**, presidente, à época, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; 2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente: **-** para que crie regulamentos, normativos e procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, em observância ao princípio do planejamento e do interesse público, e tendo em vista o benefício potencial que ele traz ao órgão, direcionando as contratações aos objetivos preestabelecidos;**-** incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma clara, a demonstração das técnicas de estimação a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, para que passe a observar o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o princípio do planejamento;**-** realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo crítico dos valores pesquisados, com elaboração de normativas acerca da realização da pesquisa de mercado;**-** normatize a sistemática de fiscalização de contratos e passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;**-** tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna estabeleça rotinas de procedimentos e controles internos nas funções que lhe são atribuídas pela norma legal que rege a matéria;**-** providencie o fiel cumprimento das exigências das normas legais e regulamentares das licitações, em todas as etapas, principalmente se abstendo de incluir cláusulas restritivas em seus editais.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Corguinho/MS, que examinou, por amostragem, os atos praticados com relação às licitações realizadas e aos contratos formalizados no exercício de 2021, incluídas as despesas realizadas nos meses de janeiro a dezembro, com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsável e ordenadora de despesas a Sra. Renata Canhete, presidente, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 71/2022, relatou diversos achados de auditoria, razão pela qual, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação do responsável, à época.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos dando atendimento à intimação que lhe foi endereçada, com o objetivo de justificar as pendências sintetizadas no presente Relatório de Auditoria.

Na Análise ANA - DFLCP - 1369/2023, após análise da defesa apresentada, a DFLCP, considerando insuficientes as informações prestadas pelo jurisdicionado, manifestou-se concluindo que as alegações não tiveram o condão de modificar os achados apontados naquela inspeção e ratificando seu posicionamento, exposto anteriormente.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1871/2023, opinando pela aplicação de multa à responsável à época, e por recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisados o relatório da inspeção realizada no órgão em epígrafe, pela equipe técnica da DFLCP desta Corte de Contas, e as peças que instruem os autos, observa-se que, em resposta às questões de auditoria, foram apontados diversos achados que demonstram fragilidade na realização dos procedimentos licitatórios.

O jurisdicionado veio aos autos, em sede de defesa, porém as informações foram insuficientes para justificar e/ou sanar os apontamentos de achados na auditoria realizada, a seguir listados:

- ausência de normativos para a realização do planejamento anual de contratações e, consequentemente, ausência de Plano Anual de Contratações no Legislativo Municipal;

- o Legislativo Municipal não possui normativos regentes para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, que deve embasar a elaboração do Termo de Referência;

- ausência de normativos para elaboração de pesquisa de mercado e, consequentemente, de análise crítica dos orçamentos;

- designação genérica do fiscal do contrato, ausência de normativos sobre a fiscalização dos contratos e de relatórios de fiscalização;

- ausência de normativos de rotinas de trabalho da Controladoria Interna;

- inconformidades verificadas em processos licitatórios instaurados no período, em reiterado descumprimento a normas básicas de controle de legalidade dos atos praticados nas contratações diretas.

Tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidade e falhas no âmbito das licitações realizadas pelo jurisdicionado, no entanto, não apresentam indícios de prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo responsável, à época, além do fato de que cada procedimento e contratação serão examinados individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

Portanto, por ora, os achados de auditoria são passíveis de ressalvas e recomendações pertinentes ao jurisdicionado, especialmente para que sejam implementadas as melhorias sugeridas, adequando e aperfeiçoando as técnicas de controle e realização das contratações públicas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a sugestão dos técnicos da DFLCP e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a dezembro de 2021, na Câmara Municipal de Corguinho/MS, pela responsável Sra. Renata Canhete, presidente, à época, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente:

- para que crie regulamentos, normativos e procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, em observância ao princípio do planejamento e do interesse público, e tendo em vista o benefício potencial que ele traz ao órgão, direcionando as contratações aos objetivos preestabelecidos;

- incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma clara, a demonstração das técnicas de estimação a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, para que passe a observar o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o princípio do planejamento;

- realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo crítico dos valores pesquisados, com elaboração de normativas acerca da realização da pesquisa de mercado;

- normatize a sistemática de fiscalização de contratos e passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

- tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna estabeleça rotinas de procedimentos e controles internos nas funções que lhe são atribuídas pela norma legal que rege a matéria;

- providencie o fiel cumprimento das exigências das normas legais e regulamentares das licitações, em todas as etapas, principalmente se abstendo de incluir cláusulas restritivas em seus editais;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria e recomendações ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBVA/RP